



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.863 - RJ (2015/0152875-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NUTREX COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA
DE DEUS
ADVOGADO : MARCELO M S FRAILE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO FORMAL. DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a data de emissão da nota promissória é essencial para que se possa verificar a capacidade do emitente que assumiu a obrigação, bem assim para a escorreita contagem dos prazos de vencimento nos casos de títulos emitidos com termo certo.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.863 - RJ (2015/0152875-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus opôs embargos do devedor contra Nutrex Comércio de Produtos Nutricionais e Médico-Hospitalares Ltda. - ME, ao argumento de que as notas promissórias que embasaram a execução não têm a data de emissão nem o local de pagamento, não possuindo, assim, força de título executivo.

O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos do devedor e extinguiu a execução proposta pela embargada.

Inconformada, Nutrex Comércio de Produtos Nutricionais e Médico-Hospitalares Ltda. - ME interpôs apelação, a qual foi improvida por decisão monocrática do Desembargador Relator (e-STJ, fls. 379-387).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 397):

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. SENTENÇA QUE OS ACOLHE AO FUNDAMENTO DE QUE OS TÍTULOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS DE EXEQUIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, OBJETO DE IMPUGNAÇÃO AUTUADA EM APARTADO, HAVENDO A SENTENÇA CASSADO O BENEFÍCIO. APELO DA IMPUGNADA. DECISÃO DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL TRANSITADA EM JULGADO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELADA, INDEFERINDO IGUALMENTE O PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS AO FINAL DO PROCESSO. EMBARGANTE NÃO INTIMADA EM PRIMEIRO GRAU PARA SUPRIR A FALTA. CUSTAS DEVIDAS E RECOLHIDAS POR OCASIÃO DAS CONTRARRAZÕES. NOTAS PROMISSÓRIAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO QUE NÃO OSTENTAM DATA DE EMISSÃO. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A DATA DA EMISSÃO É REQUISITO FORMAL ESSENCIAL DO TÍTULO, SEM O QUAL O MESMO NÃO SE REVESTE DE EXEQUIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA TJERJ. CORRETA A SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-A. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 126 do Código de Processo Civil, 75 e 76 do Decreto 57.663/66 e 54 do Decreto 2.044/1908, pois "a omissão da data de emissão e/ou local de pagamento não afeta a eficácia do título, não configurando eventual vício que venha a reconhecer sua nulidade, e nem retirando dele a sua força e eficácia executiva" (e-STJ, fl. 426).

Aduziu, ainda, que "a execução também estava embasada em contrato de compra e venda mercantil, devidamente comprado contabilmente através de notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias" (e-STJ, fl. 424).

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 496-501 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO FORMAL. DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que a Nutrex Comércio de Produtos Nutricionais e Médico-Hospitalares Ltda. - ME aduz, em síntese, que "a falta de indicação da data de vencimento do título e a falta de indicação do seu local de pagamento não podem ser considerados como elementos exclusivos e essenciais à caracterização do título, sem os quais o mesmo teria perdido a sua exigibilidade" (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.863 - RJ (2015/0152875-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a nota promissória, sabemos todos, é documento formal, considerando-se válida, nos termos do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra, quando dela constar a correta denominação, a promessa de pagar valor determinado, o nome do beneficiário, a data de emissão e a assinatura do emitente.

Rememoro, por oportuno, que o "formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, é *per se stante*. E isso traz segurança para todos quantos se utilizam desse importante instrumento de mobilização de crédito" (Fran Martis. Títulos de Crédito. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 27).

A data de emissão da nota promissória, por conseguinte, é essencial para que se possa verificar a capacidade do emitente que assumiu a obrigação, bem assim para a escoreita contagem dos prazos de vencimento nos casos de títulos emitidos com termo certo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA SEM INDICAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO.

1. A ausência da indicação da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível como título executivo extrajudicial por se tratar de requisito formal essencial. Precedentes.

2. A circunstância de ser incontroversa a data de emissão pelas partes não supre a exigência legal do seu preenchimento para viabilidade da ação de execução, mantendo-se abertas as vias ordinárias.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.229.253/SP, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 26/2/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE DATA DE EMISSÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL. ART. 22, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao considerar a data de emissão da nota promissória como formalidade essencial para execução da nota promissória. Incidência da Súmula 83/STJ. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela recorrente.

2. [...]

3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação do art. 22, do CPC, e negar-lhe provimento. (AgRg no REsp n. 1.048.327/MG, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJe de 9/8/2011.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A ausência da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível, visto tratar-se de requisito formal e essencial à constituição do referido título executivo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual

se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1158175/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, DJe 3/5/2011)

DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO.

A ausência de requisitos essenciais (no caso, nome do sacador, local do pagamento e data de emissão) descaracteriza a nota promissória como título executivo. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a

jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula STJ/83, aplicável também no caso da alínea "a" (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1281346/ES, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 31/3/2011)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - DATA DA EMISSÃO - REQUISITO ESSENCIAL - INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Consoante firme entendimento jurisprudencial, a ausência da data da emissão na nota promissória descaracteriza-a como título executivo.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a exceção de pré-executividade.

(REsp n. 694229/BA, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 18/12/2006)

NOTA PROMISSÓRIA. Execução. Falta da data e do lugar da emissão. Perda da eficácia executiva. Precedentes.

Recurso conhecido e provido em parte. (REsp n. 448568/DF, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 2/12/2002)

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL. RIGOR FORMAL. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha de precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, é imprescindível constar da nota promissória a data em que foi emitida, nos termos dos arts. 75, item 6, e 76, ambos da Lei Uniforme.

II - A ausência da data de emissão da nota promissória a descaracteriza como título executivo.

III - O rigor formal é próprio dos títulos de crédito, conduzindo a sua inobservância à carência da ação executiva.

IV - A verificação da presença ou não da data de emissão e do local de pagamento, na cártula, da ocorrência ou não de coação no momento de emissão da nota promissória e de excesso de execução, na espécie demandaria a reapreciação das provas dos autos, vedada a esta Corte, a teor do verbete nº 7 de sua súmula.

V - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, nos termos do enunciado nº 282 da súmula/STF. (REsp n. 225990/MG, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, DJ 06/12/1999 p. 100)

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consignou que "a importância da aposição da data, na nota promissória, é a possibilidade de aferição de seu vencimento, até para efeito de contagem de eventual prescrição. No caso dos autos, constata-se que todas as notas promissórias que instruem a execução, não contêm data de emissão" (e-STJ, fl. 403).

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, dessa forma, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior, aplicável a ambas as alíneas autorizadas, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152875-6

AgRg no
AREsp 733.863 / RJ

Números Origem: 02227404320128190001 201524556141 2227404320128190001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTREX COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADOS : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE
DEUS
ADVOGADO : MARCELO M S FRAILE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUTREX COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADOS : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE
DEUS
ADVOGADO : MARCELO M S FRAILE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.